



FACULDADE DE ENFERMAGEM E MEDICINA NOVA ESPERANÇA
CURSO DE ODONTOLOGIA

EMILIANA SOUSA FELISMINO

**LEVANTAMENTO DAS JURISPRUDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
CONTRA CIRURGIÕES-DENTISTAS NA REGIÃO NORTE DO BRASIL**

JOÃO PESSOA/PB

2022

EMILIANA SOUSA FELISMINO

**LEVANTAMENTO DAS JURISPRUDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA
CIRURGIÕES-DENTISTAS NA REGIÃO NORTE DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Nova Esperança como parte dos requisitos exigidos para a conclusão do curso de Bacharelado em Odontologia.

Orientador(a): Prof. Dr^a. Renally Bezerra Wanderley e Lima

JOÃO PESSOA/PB

2022

F3581

Felismino, Emiliana Sousa

Levantamento das jurisprudências de responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas na região norte do Brasil / Emiliana Sousa Felismino. – João Pessoa, 2022.

27f.; il.

Orientadora: Profª. Drª. Renally Bezerra Wanderley e Lima.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Odontologia) – Faculdade Nova Esperança - FACENE

1. Ética Profissional. 2. Relação entre Dentista e Paciente. 3. Responsabilidade Civil. I. Título.

CDU: 347.51:616.314

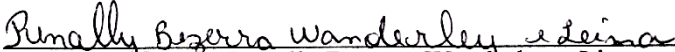
EMILIANA SOUSA FELISMINO


**LEVANTAMENTO DAS JURISPRUDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
CONTRA CIRURGIÃO-DENTISTA NA REGIÃO NORTE DO BRASIL**

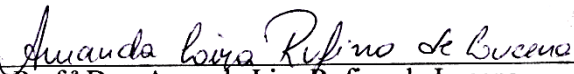
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Nova Esperança como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Cirurgião-Dentista.

João Pessoa, 29 de Novembro de 22.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Dra. Renally Bezerra Wanderley e Lima
Faculdades Nova Esperança


Prof.^a Dra. Mara Ilka Holanda de Medeiros Batista
Faculdades Nova Esperança


Prof.^a Dra. Amanda Lira Rufino de Lucena
Faculdades Nova Esperança

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter proporcionado saúde e força para enfrentar as adversidades que apareceram no decorrer dessa jornada.

Quero também agradecer aos meus pais por terem acreditado e dado apoio para eu conseguir chegar até aqui.

Agradeço ao meu irmão por todo apoio e carinho.

Quero agradecer à minha orientadora Dra. Renally Bezerra Wanderley e Lima, por todo conhecimento adquirido, um exemplo de ser humano.

Agradeço também à professora Mara Ilka e ao professor Gerson Ribeiro pelo conhecimento repassado e pela paciência, profissionais excepcionais!

RESUMO:

A relação entre paciente e dentista consiste na ética em relação a sua profissão, na transparência e na obtenção e resultado final satisfatório e duradouro. Pesquisas vêm mostrando que pacientes têm recorrido à justiça para serem reparados pelos danos sofridos, com isso, um aumento significativo de processos de responsabilidade civil contra cirurgião- dentista tem sido observado. Assim, é fundamental que o dentista entenda os fatores que originam os processos de responsabilidade civil envolvendo sua prática clínica. O objetivo do presente estudo foi realizar um levantamento das jurisprudências de responsabilidade civil, na região norte, no período entre 2017 e 2021. Uma pesquisa quali-quantitativa e com caráter descritivo e exploratório foi realizada para o levantamento das jurisprudências e decisões judiciais brasileiras aplicadas aos cirurgiões-dentistas em relação à responsabilidade civil disponíveis na plataforma do Superior Tribunal de Justiça. Os dados obtidos na pesquisa coletados no banco de sentenças on-line do Tribunal de Justiça dos estados da região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins). No campo de consulta referente às jurisprudências foram utilizados alguns uni termos em cada site de busca. As jurisprudências foram lidas na íntegra e alguns dados foram coletados: especialidade envolvidas, espécie de responsabilidade, tipo de obrigação, tipo de responsabilidade. O coeficiente de experiência processual para cada estado foi calculado. Os dados obtidos das jurisprudências foram submetidos a uma análise qualitativa e estatística descritiva. O estado de Rondônia (n=12) apresentou o maior número de processos, seguido por Amazonas (n=6), Roraima (3,06) e Acre (2,67) apresentaram os maiores valores do coeficiente de experiência processual e as especialidades com maior número de processos foram implantodontia (30%) e ortodontia (23,33%). Os resultados demonstraram que 66% das jurisprudências foram analisadas como contratual, 53% foram definidas como obrigação de resultado e 46% como objetiva. Para a maioria das jurisprudências (n=17), o cirurgião-dentista foi condenado. Para as 24 jurisprudências pesquisadas e analisadas neste estudo, a maioria foi classificada como responsabilidade objetiva, contratual e obrigação de resultado. Os estados de Rondônia e Amazonas apresentaram os maiores números de processos, sendo as especialidades de implantodontia e ortodontia as mais frequentes citadas.

Palavras-chave: Ética Profissional; Relação entre dentista e paciente; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The relationship between patient and dentist consists of ethics in relation to their profession, transparency and obtaining a satisfactory and lasting final result. Research has shown that patients have resorted to justice to be compensated for the damage suffered, consequently, a significant increase in civil liability lawsuits against dentists has been observed. Thus, it is essential that the dentist understands the factors that give rise to civil liability proceedings involving his clinical practice. The objective of the present study was to carry out a survey of civil liability jurisprudence, in the northern region, in the period between 2017 and 2021. A qualitative-quantitative, descriptive, and exploratory research was carried out to survey Brazilian jurisprudence and judicial decisions applied to dentists in relation to civil liability available on the platform of the Superior Court of Justice. The data obtained in the research were collected from the online judgment bank of the Court of Justice of the states of the North region (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima and Tocantins). In the query field referring to jurisprudence, some keywords were used in each search site. The jurisprudence was read in full, and some data were collected: specialty involved, type of responsibility, type of obligation, type of responsibility. The procedural experience coefficient for each state was calculated. The data obtained from the jurisprudence were submitted to a qualitative analysis and descriptive statistics. Rondônia (n=12) had the highest number of cases, followed by Amazonas (n=6). Roraima (3.06) and Acre (2.67) presented the highest values of the procedural experience coefficient and the specialties with the highest number of processes were implant dentistry (30%) and orthodontics (23.33%). The results showed that 66% of the jurisprudence were analyzed as contractual, 53% were defined as obligation of result and 46% as objective. For most jurisprudence (n=17), the dentist was condemned. For the 24-jurisprudence researched and analyzed in this study, most were classified as strict liability, contractual and result obligation. Rondônia and Amazonas had the highest number of cases, with implant dentistry and orthodontics being the most frequently cited.

Keywords: Professional Ethics; Relationship between dentist and patient; Civil Responsibility.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: Tribunais de justiça dos estados da região Norte e seus respectivos endereços eletrônicos.....	16
Quadro 2: Uni termos utilizados nos sites de busca.....	16
Tabela 1: Quantidade de processos contra cirurgião-dentista em cada estado.....	18
Tabela 2: A relevância nutricional na infância.....	19
Tabela 3: Número de cirurgião-dentista, de jurisprudência e coeficiente de experiência processual contra cirurgião-dentista em cada especialidade.....	19
Tabela 4: Distribuição numérica e percentual da espécie de responsabilidade, tipo de obrigação e tipo de responsabilidade de jurisprudência em processos civis contra cirurgião-dentista nos estados da região Norte.....	20
Figura 1: Cálculo do Coeficiente de experiência processual.....	17

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 OBJETIVOS.....	9
2.1 OBEJTIVO GERAL.....	9
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	9
3 REVISÃO DA LITERATURA.....	10
3.1 RELAÇÃO PACIENTE-DENTISTA.....	10
3.2 O DANO DO MAU ATENDIMENTO.....	11
3.3 TIPOS DE CULPA - IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA.....	12
3.4 OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO.....	13
3.5 TIPOS DE RESPONSABILIDADES.....	13
3.6 RESULTADOS DOS TRABALHOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
4 METODOLOGIA.....	15
4.1 TIPO DE PESQUISA.....	15
4.2 COLETA DE DADOS.....	15
4.3 ANÁLISE DE DADOS.....	17
5 RESULTADOS.....	18
6 DISCUSSÃO.....	21
7 CONCLUSÕES.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

A odontologia vem passando por mudanças e uma delas envolve o relacionamento entre dentista e paciente. Antes, o atendimento era focado na confiança, por meio de uma conversa, consequentemente criando um vínculo (PEREIRA, 2014). Atualmente, essa relação é considerada caráter contratual, com presença de valores éticos, que tem como finalidade maior, o comprometimento com a saúde, dignidade e bem-estar do paciente (BENEDICTO, 2010).

Com essas mudanças, vem ocorrendo o aumento do número de processos contra cirurgiões-dentistas. Outros fatores que contribuíram para esse aumento, foi a chegada das clínicas populares, aumento do número de profissionais, maior concorrência no mercado de trabalho, crescente número de fiscalização, aumento do número de legislações e o conhecimento populacional (CABRAL, 2009). O cirurgião-dentista tem como propósito profissional contribuir com a saúde do paciente, entender seus anseios e planejar um adequado tratamento, no qual o clínico é capacitado a realizar. Além disso, estabelecer uma boa relação com o paciente é fundamental desde a primeira consulta (TERADA, 2014).

Em casos em que o cirurgião-dentista não cumpre seu dever na assistência e cuidado à saúde bucal, ele pode ser enquadrado em alguma modalidade de culpa. As modalidades de culpa são: imprudência, negligência ou imperícia. A culpa por negligência é uma indolência no atuar do profissional, quando esta falta no agir; a culpa por imperícia como o nome sugere é uma falta de perícia, é quando há uma inabilidade técnica do profissional; já a imprudência, acontece por uma falta de prudência ao agir ou atuar de determinada maneira (SILVA, 2010).

O dentista também responde por obrigações assumidas, podendo ser obrigação de meio, na qual o dentista tem que utilizar todo o seu conhecimento no tratamento proposto para o paciente, fazendo uso também dos meios científicos, e tecnológicos com objetivo de melhorar a saúde do paciente. Já na obrigação de resultado, o dentista é obrigado a atingir um determinado fim (OLIVEIRA, 2013).

Há diversos casos na área da Odontologia em que o profissional não cumpre as leis e resoluções e não realiza um adequado atendimento ao paciente, o dentista pode ser punido e responder na esfera civil, penal e perante o Conselho Federal de Odontologia (CFO), bem como, aos Conselhos Regionais de Odontologia (CRO). Na esfera civil, o dentista é obrigado a indenizar. Com relação aos conselhos que é a responsabilidade profissional, algumas penas podem ser impostas, como a cassação do exercício funcional.

Na esfera penal o dentista poderá ser preso em caso de lesão corporal, homicídio culposo

ou exercício ilegal (TERADA, 2014).

Responsabilidade civil é um método que aplica regras judiciais e surge na odontologia como obrigação de reparação, referente a um erro profissional, com obrigação de indenizar (FIGUEIRA JUNIOR; *apud* TRINDADE, 2010). Os detalhes e julgamento dos processos contra cirurgião-dentista na esfera civil estão reportados em jurisprudências. A jurisprudência é composta por decisões e interpretações das leis pelos tribunais de justiça, adequando as normas de acordo com as ocorrências (GAGLIANO, 2012).

Isso devido aos estudos realizados por diversos autores, nos quais ficou demonstrado o aumento no número de processos nos últimos anos. Com isso, esse profissional terá conhecimento sobre os detalhes e informações desses processos, adequando seu comportamento e conduta na prática odontológica, evitando futuros processos. É relevante realizar um levantamento das jurisprudências na esfera da responsabilidade civil para caracterizar os tipos e causas dos processos movidos pelos pacientes contra o Cirurgião-Dentista (CAETANO *apud* FERREIRA, 2018; LIMA, 2012; LINO JUNIOR, 2017; MENDES, 2021; SANTIAGO, 2021).

2 OBJETIVOS

2.1 OBEJTIVO GERAL

Realizar o levantamento das jurisprudências de responsabilidade civil no superior tribunal de justiça promovidas pelo paciente contra o Cirurgião-Dentista nos estados da região Norte no período 2017 até 2021.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar o número de processos em cada estado da região Norte;
- Calcular o coeficiente de experiência processual para cada estado na região Norte;
- Verificar as principais causas dos processos de responsabilidade civil;
- Identificar o tempo de duração do julgamento do processo, tipo de pessoa, especialidades e o resultado dos processos.

3 REVISÃO DA LITERATURA

3.1 RELAÇÃO PACIENTE-DENTISTA

Manter o cuidado com a saúde bucal é de imensa importância para a saúde geral, problemas orais e dentários podem causar sensações de dor e ansiedade, e a origem do problema nem sempre é clara, podendo ter um diagnóstico difícil. A habilidade do dentista no manejo do paciente requer cuidado e atenção aos detalhes, para chegar a um diagnóstico e realizar o tratamento. Confiança e credibilidade são ingredientes importantíssimos. A relação com o público deve ser de promoção e educação em saúde, onde se entenda que o dentista está sempre trabalhando em benefício do paciente, para seu bem e saúde (BISHOP, 2018; SONG; LUZZI; BRENNAN, 2020).

Em outros períodos, a busca pelo profissional era pautada na confiança de um vínculo relacional entre paciente e o odontólogo, sendo este um fator essencial no momento da escolha do mesmo (CABRAL, *op.cit*, 2009). A odontologia é um eixo único da prática clínica, em que tal relação paciente-profissional passa também por conflitos e dilemas quando não é satisfatória, e “exigem atenção e preparo moral, ético e bioético do profissional para controlá-los e, preferencialmente, preveni-los” (MENDES, 2021).

De forma que essa relação tem suma importância tanto para os pacientes quanto para os profissionais. A habilidade de se comunicar e interagir de forma respeitosa é essencial para que se estabeleça uma boa relação de confiança (CABRAL, *op.cit*, 2009).

No entanto, com as transformações sofridas pela odontologia, com sua popularização e com a exigência massiva de produção por quantidade nos consultórios, e clínicas populares, estabelecimento público, cada vez mais o nível de insatisfação dos pacientes se torna significativo. Isso se deve a quantidade de atendimentos que o profissional precisa dar conta, o que torna difícil a comunicação e o diálogo do cirurgião-dentista com o paciente no momento do atendimento (PEREIRA, *op. cit.*, 2007). O tempo do odontólogo com o paciente acaba sendo reduzido, não sendo possível esclarecimentos sobre questionamentos que são importantes, sobre o tratamento utilizado ou sobre as consequências deste. Quando o atendimento tem um resultado adverso ou não satisfatório ao paciente, tem-se como resultado um dano sofrido pelo paciente. A depender da proporção do dano, há consequências para o profissional responsável e que às vezes é acionado uma reparação por meios judiciais (FERREIRA, 2013).

Concomitantemente às mudanças societárias que levaram a mudanças no comportamento da sociedade, inclusive com maior conhecimento e interesse por seus direitos,

assim tem havido um aumento significativo no número de ações judiciais contra dentistas visando a reparação dos danos causados, sejam eles morais ou materiais, como resultado do tratamento (LIRA *apud* PEREIRA *apud* MUSSE, 2019).

3.2 O DANO DO MAU ATENDIMENTO

Nessa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um marco na mudança na relação entre dentistas e pacientes. Cada vez mais se conscientiza de seus direitos como consumidor, e os dentistas passam a ser responsabilizados como qualquer outro prestador de serviços, combinando a assunção da responsabilidade civil, com a obrigação de ressarcir os danos causados pelos serviços prestados. Desta forma, quando as atividades odontológicas causarem danos materiais ou morais ao paciente, o dentista assume a responsabilidade civil profissional pela restauração, que geralmente é obtida por via judicial (MEDEIROS; COLTRI, 2014).

Para apurar a responsabilidade civil do dentista, são imprescindíveis os seguintes requisitos legais: agente, culpa, conduta, dano e nexo de causalidade. O agente é um dentista que está devidamente e legalmente envolvido na prática profissional. A conduta seria conduta profissional caracterizada como ilícita. A culpa decorre das ações do agente, que podem ter resultados prejudiciais. Quando um serviço é realizado sem o cuidado e atenção de que necessita, pode propiciar uma diversidade de problemas (TARTUCE, 2021).

Na relação do dentista com o paciente, na prestação do serviço, caso ocorra uma falha, este então, será passível de reparação por dano moral. O cirurgião dentista, em sua prática clínica odontológica, está sujeito a grandes responsabilidades e, pode responder pela responsabilidade civil de um profissional liberal. Qualquer dano que cause à outra pessoa precisará ser reparado. Tal dano pode ser provocado por desatenção do profissional às normas sociais e técnicas, ou ainda por um ato ilícito e planejado para fazer o mal. Por fim, a causalidade é o vínculo entre a ação ou omissão do profissional e o dano demonstrado no paciente (GARBINA).

Carvalhosa (2018), acrescenta, ainda, que é possível caracterizar não apenas o dano moral como dano material, mas também o dano estético sofrido por alguém em decorrência de um procedimento odontológico, o que já configura dano significativo ao patrimônio imaterial do lesado, causando-lhe dano moral, danos emocionais e psicológicos, e por causa desses danos estéticos, a vítima no caso de uma modelo, por exemplo, ela tem uma imagem pública, e como resultado, ela não pode mais prosseguir com sua profissão em razão do dano à estética, deixando

a mesma coisa a ganhar valor pecuniário útil para a própria sobrevivência e de sua família, o autor do dano é responsável pelo dano material ao indivíduo além do dano moral causado, por via ilícitas .

Por sua vez, o nexo de causalidade define a relação causal entre o dano causado e o ator, atribuindo responsabilidade e definindo a extensão de suas ações. Os atos dolosos ou culposos constituem os elementos básicos da responsabilidade civil subjetiva, a começar pela obrigação de indenizar. A ação judicial na área cível só terá início quando o autor provar o nexo de causalidade entre a conduta profissional e o dano causado (GARCIA *apud* GARCIA, 2018).

3.3 TIPOS DE CULPA - IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA

Há dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. A primeira diz respeito à quando o profissional assume uma relação direta com o paciente, quando o contrato feito se deu apenas entre o dentista e aquela pessoa que o procurou, assim, a responsabilidade civil neste caso é subjetiva. Responsabilidade objetiva segundo Pamplona Filho e Gagliano. Por outro lado, quando a pessoa entra em contato com uma clínica, convênio, empresa ou hospital, é com este estabelecimento que o paciente acorda seu contrato. Para Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade civil pode ainda ser diferida entre suas modalidades de acordo com os fundamentos jurídicos da culpa, como fora anteriormente explicitado que são três.

A execução inadequada da atividade odontológica, sem os métodos essenciais e necessários, acarreta problemas na saúde do indivíduo, surgindo a falha na prestação de serviço, causando um tipo de dano ao paciente que caracteriza dano moral. A clínica odontológica acarreta uma grande responsabilidade e, se tratando do cirurgião dentista, requer a apuração da culpa, caracterizando a responsabilidade civil do profissional liberal, que é subjetiva. Qualquer dano causado à outra pessoa deve ser reparado, seja ele provocado por não observar as normas da vida em sociedade ou por um ato ilícito. Os fundamentos subjetivos da responsabilidade civil são a culpa (imprudência, negligência ou imperícia) e o dolo, e os fundamentos objetivos são a lei e o risco da atividade. O cirurgião-dentista tem responsabilidade regulamentada pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor (MEDEIROS; COLTRI, *op.cit.*, 2014).

A responsabilidade civil pode ainda ser de outras duas maneiras: contratual e extracontratual. Esta última se baseia, no que diz respeito ao ordenamento jurídico, no princípio da culpa previsto no Código Civil, especificamente no artigo nº 927, é quando o ato que resultou no dano, foi cometido por um cirurgião-dentista de empresa, aquele que presta serviço ou é

funcionário de algum estabelecimento, onde o profissional e o paciente não estão diretamente ligados por um contrato de serviços odontológicos. Já de forma contratual, se dá quando ocorre o descumprimento de um contrato em específico, seja ele verbal ou escrito, quando há a quebra de alguma das obrigações anteriormente acordadas, está se chama por responsabilidade civil contratual (MEDEIROS; COLTRI, *apud.*,2014).

Os motivos subjetivos da responsabilidade civil são a culpa (imprudência, negligência ou imperícia). A base objetiva são a lei e o risco do ato. O cirurgião-dentista tem responsabilidade regulamentada pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor (MEDEIROS; COLTRI, *apud.*, 2014). Há uma linha muito tênue que separa estes três conceitos: Imperícia, imprudência e negligência. A imperícia é quando o profissional não possui conhecimento para exercer determinada atividade e mesmo assim a prática. Imprudência é agir sem preocupar-se com as consequências ou danos que podem ser provocados, mesmo tendo o conhecimento do risco. Agir sem tomar as devidas precauções, com omissão e descaso com seus deveres, é negligência.

Resumindo então, negligência significa não realizar o que deveriaser feito; imprudência é fazer o que não deveria estar sendo feito; já a imperícia é ausência da experiência e da prática para realizar corretamente determinadas atividades (OLIVEIRA *apud.*,2013).

3.4 OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO

No que diz respeito ao tipo de obrigação, definem-se duas: obrigação de meio, quando o dentista está comprometido unicamente a usar, de acordo com o que se tenha escrito na literatura odontológica, as melhores técnicas e materiais adequados aos casos, sem assim, obrigatoriamente chegar a um resultado, o fim pretendido não se faz aqui o objetivo central, devendo assim ficar comprovada a culpa do profissional em caso de acontecer algo (VIANNA, 2010).

Já a obrigação de resultado, que é o que acontece na maioria dos atendimentos odontológicos, o cirurgião-dentista tem por obrigação chegar a um fim pretendido, não havendo importância os meios utilizados, como técnicas ou materiais, onde o profissional só se exonera da culpa quando o fim é alcançado (GONÇALVES, 2010; SILVA, 2010).

3.5 TIPOS DE RESPONSABILIDADES

A responsabilidade possui três aspectos distintos: civil, penal e ético. A

Responsabilidade Civil tem sua origem advinda de diversos fatores, dentre eles, o não cumprimento de uma regra contratual ou de uma obrigação. Sabe-se que a Responsabilidade Civil tem o dever de reparar o dano provocado, seja por ato próprio ou de terceiros. A Responsabilidade Civil diferencia-se da penal pela da natureza da norma infringida. Assim, se a violação ocorre à norma de direito público, de caráter penal, a responsabilidade é penal. Já se a violação for à norma de direito privado, configura-se responsabilidade civil. Ambas independem uma da outra. Ainda a respeito da responsabilidade civil, vale ressaltar a importância da manutenção de uma documentação odontológica estruturada e devidamente arquivada que, além de poder ser usada como prova na eventualidade de processos civis, penais e éticos, também pode servir de instrumento para consulta nos casos de identificação humana (OLIVEIRA *apud.*, 2013).

3.6 RESULTADOS DOS TRABALHOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Em um estudo mais recente, os autores (Mendes *apud.*,2021), realizaram um levantamento das jurisprudências de processos de responsabilidades civil contra cirurgiões-dentistas. Relatam que se nota um aumento significativo de processos que foram movidos contra os profissionais de odontologia. Os autores relatam que as ocorrências são no geral, devido ao não cumprimento de protocolos clínicos conduzidos muitas vezes com imperícia, imprudência e com a falta de ética na sua relação com o paciente. Os autores supracitados tiveram como objetivo principal levantar e analisar os processos constantes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais que tenham como réu o cirurgião dentista e que tenham ocorrido especificamente entre os anos de 2014 e 2018.

A metodologia que os autores utilizaram compreende uma busca on-line no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para tanto utilizaram palavras chaves de interesse da pesquisa, que foram: “Odontologia; “Danos”; “Morais”; “Materiais”. Como resultados, foram encontrados um número de 67 processos, destes, a maioria teve como causa a implantodontia, que somou 32% dos casos. De todos os processos encontrados, mais da metade, chegando a um percentual de 59% dos casos, teve como resultado a condenação do profissional. Em sua maioria, são profissionais que trabalham como pessoa física, ou seja, com uma responsabilidade subjetiva.

No estudo de Lima²⁰ (2012), foi realizada uma pesquisa cujo objetivo principal foi realizar um levantamento das jurisprudências de Responsabilidade Civil que envolvesse Cirurgiões-Dentistas, nos Estados Brasileiros, esta foi uma pesquisa do tipo da abordagem

indutiva, com procedimento de coleta de dados e técnica de observação indireta. No campo de consulta referente à jurisprudência, foram examinadas palavras-chaves que possuem relação com cirurgião-dentista, utilizando os eixos norteadores quanto: fator gerador: relação Contratual ou Extracontratual; o tipo de obrigação assumida, o fundamento: Teoria subjetiva ou objetiva; o agente: responsabilidade direta ou indireta e tipos de especialidades envolvidas. Para um melhor refinamento de dados, a autora criou uma tabela, onde é possível observar como resultados que em 11,53% dos casos especialidades envolvidas nas jurisprudências em processos civis contra Cirurgiões-Dentistas nos estados brasileiros, 2006 a 2012 são relacionadas a implantodontia, sendo este o maior número. Sobre o tipo de responsabilidade, observou-se que a responsabilidade subjetiva em 14,31% das jurisprudências, mas em 70,33% não obteve classificação.

A obrigação de resultado, chegou a 9,51% dos casos, enquanto 77,57% a informação não foi mencionada. Os dois estados de maior número de casos foram São Paulo e Rio de Janeiro. Por fim, resumiram as conclusões como: a maioria dos processos possuíam relação subjetiva; grande parte da obrigação assumida foi a de Resultado; o maior número observado foi de teoria subjetiva; quase a totalidade dos processos não tiveram definição quanto á avaliação do agente; ás especialidades referentes ao Cirurgião-Dentista que obtiveram mais processos foram: Implantodontia, Prótese.

4 METODOLOGIA

4.1 TIPO DE PESQUISA

Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa e com caráter descritivo. Foi realizado um levantamento e análise quali-quantitativa exploratória das jurisprudências e decisões judiciais brasileiras aplicadas aos cirurgiões-dentistas em relação à responsabilidade civil disponíveis na plataforma do Superior Tribunal de Justiça (STJ -<https://scon.stj.jus.br/SCON/>).

Esta pesquisa não foi submetida ao Comitê de Ética pois a pesquisa envolve a busca de dados de domínio público.

4.2 COLETA DE DADOS

Os dados coletados na presente pesquisa são secundários, advindos do banco de sentenças online do Tribunal de Justiça dos estados da região Norte (Acre, Amapá, Amazonas,

Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) (QUADRO 1).

QUADRO 1: Tribunais de justiça dos estados da região Norte e seus respectivos endereços eletrônicos.

Tribunais da Região Norte	Sigla	Site
Tribunal de Justiça do Estado do Acre	TJAC	www.tjac.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	TJAP	www.tjap.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	TJAM	www.tjam.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	TJPA	www.tjpa.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	TJRO	www.tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	TJRR	www.tjrr.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins	TJTO	www.tjto.jus.br

Fonte: Pesquisa direta, 2022.

Os documentos da pesquisa foram selecionados na plataforma dos sites dos Tribunais de cada estado, durante os dias 01/01/2017 ao dia 31/12/2021. No campo de consulta referente às jurisprudências foram utilizados os uni termos em cada site de busca (QUADRO 2).

QUADRO 2: Uni termos utilizados nos sites de busca.

UNITERMOS	
Dentário	Odontologia

Dente	Odontológico
Dentista	Dental e Odontologista

Fonte: Pesquisa direta, 2022.

Os processos incluídos foram envolver ações movidas contra cirurgiões-dentistas na esfera da responsabilidade civil, clínicas odontológicas, associações de classe, faculdades ou centros de especialização, planos odontológicos julgados nos últimos 5 anos dos estados da região Norte, Brasil. Os processos que não envolverem atividades odontológicas, tais como demandas cíveis comuns, e aqueles apenas contra planos que reclamavam sobre algum procedimento foram excluídos.

As jurisprudências foram lidas na íntegra e os seguintes dados serão coletados: a(s) especialidade(s) de acordo com o(s) procedimento(s) odontológico(s) realizado(s); ao seu fator gerador: relação Contratual ou Extracontratual; ao tipo de obrigação assumida: obrigação de meio ou resultado; ao seu fundamento: Teoria subjetiva ou objetiva e a decisão judicial (condenado ou absolvido). Os dados extraídos das Jurisprudências foram organizados em uma planilha elaborada no Microsoft Office Excel 2015.

O número de cirurgiões-dentistas inscritos e o número de profissionais por especialidade em cada estado foi consultado no site do Conselho Federal de Odontologia (CFO) para calcular a coeficiente experiência processual. Esse coeficiente é a relação existente entre o número de processos e a quantidade de cirurgião-dentista em cada estado (figura 1).

FIGURA 1: Cálculo do Coeficiente de experiência processual.

$$\text{Coeficiente de experiência processual} = \frac{\text{Número de processos} * 1000}{\text{Número de cirurgiões dentistas}}$$

Fonte: (DE PAULA *et al.*, 2006²¹).

4.3 ANÁLISE DE DADOS

Após a coleta das informações, os dados obtidos das jurisprudências foram submetidos a uma análise qualitativa. Além disso, uma estatística descritiva dos dados foi realizada no Microsoft Office Excel 2007 para a elaboração de gráficos.

5 RESULTADOS

O total de 30 jurisprudências foi encontrado nos estados do Norte após a realização do levantamento. Com relação ao número de jurisprudências encontrado para cada uni termo, o unitermo “dentista” e “odontologia” foram os mais encontrados. Os termos “dente”, “dentário”, “dental” e “odontológico” encontraram o menor número de jurisprudência.

Para a quantidade de processo encontrados no Tribunal de cada estado, Rondônia (n=12) apresentou o maior número de processos, seguido por Amazonas (n=6) e Roraima (n=5). O estado de Tocantins (n=2) apresentou o menor número de processos. No estado do Pará não foram encontrados nenhuma ementa. O tribunal de Justiça do Amapá não apresentou opção de busca livre, inviabilizando a pesquisa nesse estado (Tabela 1). Com relação ao coeficiente de experiência processual por estado, Roraima (3,06) e Acre (2,67) apresentaram os maiores valores.

TABELA 1: Quantidade de processos contra cirurgião-dentista em cada estado.

Estado	Número de Jurisprudência	%
Acre	5	16,67
Amapá	0	0
Amazonas	6	20,00
Pará	0	0
Rondônia	12	33,33
Roraima	5	16,67
Tocantins	2	6,67
Total	30	100

Fonte: Pesquisa direta, 2022.

TABELA 2: Número de cirurgião-dentista, de jurisprudência e coeficiente de experiência processual contra cirurgião-dentista em cada estado.

Estado	Número de CD	Número de Jurisprudência	Coeficiente de experiência processual%
Acre	1871	5	2,67
Amapá	2032	0	0
Amazonas	8970	6	0,66
Pará	11296	0	0
Rondônia	4525	12	2,65
Roraima	1632	5	3,06
Tocantins	4303	2	0,46
Total		30	100

Fonte: Pesquisa direta, 2022.

Considerando o tipo de especialidade do cirurgião dentista, as mais frequentes foram, em ordem decrescente, implantodontia (30%), ortodontia (23,33%), prótese (20%), cirurgia (16,67%), dentística (6,67%), endodontia (3,33%). O coeficiente de experiência processual foi maior para Cirurgia (2,97), Implantodontia (1,56) e Prótese (0,89).

TABELA 3: Número de cirurgião-dentista, de jurisprudência e coeficiente de experiência processual contra cirurgião-dentista em cada especialidade.

Especialidade	Nº	%	Quantidades de especialistas	Coeficiente de experiência processual
Dentística	2	6,67	4.502	0,44

Implantodontia	9	30,00	5.743	1,56
Periodontia	0	0	5.715	0
Ortodontia	7	23,33	18.250	0,38
Endodontia	1	3,33	11.712	0,08
Cirurgia	5	16,67	1.681	2,97
Prótese	6	20,00	6.678	0,89
TOTAL	30	100		

Fonte: Pesquisa direta,2022.

Para a espécie de relação existente entre cirurgião-dentista e paciente (contratual ou extracontratual), foi verificado que 66% foram analisadas como contratual, 13% como extracontratual e 20% dos casos a realização dessa análise não foi possível (Tabela 4). Especificando o tipo de obrigação assumida pelo cirurgião dentista se de meio ou de resultado em 33% essa informação não foi citada, 53% foram definidas como obrigação de resultado e 13% de meio. Considerando o tipo de responsabilidade do cirurgião dentista, em 6% das ementas a mesma não foi classificada, em 33% foi definida como subjetiva, 46% como objetiva e em 13% havia traços de ambas (Tabela 4).

TABELA 4: Distribuição numérica e percentual da espécie de responsabilidade, tipo de obrigação e tipo de responsabilidade de jurisprudência em processos civis contra cirurgião-dentista nos estados da região Norte.

		Nº	%
Espécie	Extracontratual	4	13
de Responsabilidade	Contratual	20	66
	Indefinido	6	20

Tipo de obrigação	Meio	4	13
	Resultado	16	53

Fonte: Pesquisa direta, 2022.

A maioria das jurisprudências (n=17) condenou o cirurgião-dentista, enquanto em 13(treze) jurisprudências este profissional foi absorvido.

6 DISCUSSÃO

No levantamento das jurisprudências realizado nos estados da região Norte, foi observado um total de 30 processos contra cirurgiões-dentistas. O estado de Rondônia apresentou o maior número, assim como, especialidades de implantodontia e ortodontia. No ano de 2011, Lima, *op.cit.*, realizou um levantamento e encontraram 4 processos. Alguns estudos atribuem o aumento no número de processos devido à facilidade de acesso à informação nos últimos tempos, a população está mais atenta aos seus direitos e o maior conhecimento das condições de acionar a Justiça em casos de desavenças por parte da população. Além disso, ao aumento do número de faculdades/universidades e profissionais da área de Odontologia no mercado (DE PAULA, 2007 *apud* LIMA, 2012; LINO JUNIOR, 2017 *apud* MEDEIROS; COLTRI, 2014; TERADA, 2014 *apud* LIMA, 2012).

Com relação às especialidades, outros estudos observaram maiores números de processos para a implantodontia e ortodontia. Esse fato pode ser explicado devido a essas especialidades possuírem intervenções mais prolongadas, de alto custo, com alta expectativa estética. Além disso, possuem uma demanda alta de ações e uma grande quantidade de cirurgiões-dentistas executam os procedimentos para os quais não possuem a expertise necessária (CAETANO; SANTIAGO, 2021; CAMPOS, 2020; DE PAULA *et al.*, 2010; VERAS, 2020 *apud* LIMA, 2012; LINO JUNIOR, 2017; LYRA *apud* PEREIRA *apud* MUSSE, 2017; TERADA; GALO *apud* SILVA, 2016).

Os resultados para o tipo de espécie de responsabilidade demonstraram que a maioria das jurisprudências pesquisadas foram classificadas como contratual. Esse tipo de responsabilidade se funda no descumprimento de um contrato que foi firmado por vontade própria entre o Cirurgião-Dentista e seus pacientes. O paciente contrata os serviços odontológicos em troca do pagamento. O descumprimento do contrato, por si só, cria a

presunção de responsabilidade (LYRA *apud* PEREIRA *apud* MUSSE, 2017). Já para o tipo de obrigação, a maioria foi classificada como obrigação de resultado. A obrigação é definida como a relação jurídica que estabelece vínculos jurídicos entre credor e devedor, cujo objeto é uma prestação pessoal, positiva ou negativa, garantido o cumprimento, sob pena de coerção judicial (AZEVEDO, 2000). Em regra, aos cirurgiões-dentistas é imputada a obrigação de resultado. (LYRA *op.cit.*, 2017). Na obrigação de resultado, o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado. Caso isso não ocorra, ele é considerado inadimplente, devendo responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso (GONÇALVES, 2010). Nosso estudo também analisou o tipo de responsabilidade (objetiva ou subjetiva) e para a maioria dos processos analisados, a responsabilidade objetiva prevaleceu (46%). Na responsabilidade objetiva não é necessária a apuração da culpa para a responsabilização. Já a responsabilidade subjetiva se esteia na ideia de culpa, a qual passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável (COELHO, 2008; TAPIA, 2014).

O presente estudo apresenta algumas limitações como a inviabilização da realização do levantamento de processos no site do tribunal do estado do Amapá e Pará. Assim, alguns resultados desse estudo podem ser confirmados ou alterados em futuros estudos que consigam acessar os tribunais desses estados. Além disso, futuros estudos devem realizar o levantamento das outras regiões do Brasil, como Sul e Sudeste para atualizar os números e características dos processos contra cirurgiões-dentistas que irão servir como fonte de importantes informações para esses profissionais realizarem corretamente sua prática clínica e se resguardarem de futuros processos.

7 CONCLUSÕES

O levantamento realizado por este estudo nos tribunais superior de justiça da região do Norte do Brasil contabilizou 30 jurisprudências, sendo majoritariamente sobre a teoria de responsabilidade objetiva, contratual e obrigação de resultado. Os estados de Rondônia e Amazonas apresentaram os maiores números de processos, assim como, as especialidades de implantodontia, ortodontia.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. **Teoria Geral das Obrigações**. RT, 2000, São Paulo.

PEREIRA, W.; CORDEIRO, C. J. **A responsabilidade civil do cirurgião-dentista face ao código de defesa do consumidor**. Hor Cir., 2007, v. 1, n. 7.

BENEDICTO, E. N. **A importância da correta elaboração do prontuário odontológico**. Rev.Odonto, 2010, v. 18, n. 36, p. 41-50.

BISHOP, M. A. **The patient-dentist relationship and the future of dentistry**. British dental journal, 2018, v. 10, p. 1038.

CABRAL, C. P. V. **Responsabilidade civil do cirurgião dentista**. Revista Naval de OdontologiaOnline, 2009, v. 3, n. 2, p. 16-19

CAETANO, B. L. DE L.; SANTIAGO, B. M. **Levantamento das decisões judiciais brasileiras a respeito da responsabilidade civil do cirurgião-dentista no superior tribunal de justiça**. Revista Brasileira de Odontologia Legal, 27 set. 2021, v. 8, nº 2. Disponível em: <https://doi.org/10.21117/rbol-v8n22021-361>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CAMPOS, A.C. **Entendimento do TJ-SP frente às lesões dentais à luz do artigo 129 do Código Penal Brasileiro**. Monografia (Especialização em Odontologia Legal), Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 2020.

CARVALHOSA, P. E. **A Responsabilidade civil do odontologista especializado em harmonização orofacial**, 2018. Disponível em: <http://faculadefacsete.edu.br/monografia/files/original/072bd7758004b3d43252d1917628cca4.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

COELHO, L. A. A. M. **Responsabilidade civil do médico e dos profissionais de saúde**, 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

DE PAULA, F. J. *op.cit.* **Panorama das ações de responsabilidade civil contra o odontólogo nos tribunais do Brasil**, Rev. Paul Odontol, 2010, v. 32, nº.4, p. 8-22.

DE PAULA, F. J. **Levantamento das jurisprudências de processos de responsabilidade civil contra o cirurgião-dentista nos tribunais do Brasil por meio da internet**. Tese (Doutorado em Odontologia Social), Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, 2007. p.142.

FERREIRA, M. R. **Correlação entre reclamações de consumidores e ações judiciais por falhas na prestação de serviços odontológicos no estado de São Paulo**. RBOL, 2018, v. 5, nº 1.

FERREIRA, N. D. P. **Mercado de trabalho na Odontologia: Contextualização e perspectivas**. Rev. Odontol. UNESP, 2013, v. 42, n. 4, p. 304-309.

FIGUEIRA JÚNIOR; TRINDADE, G. O. **Responsabilidade do cirurgião dentista frente ao código de defesa do consumidor.** Cadernos UNIFOA, 2010, n. 12.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil.** 10ª. ed. rev., atual. e ampla. Saraiva, 2012, São Paulo.

GARBINA, C. A. S. *et al.*, GARBINA, A. J. I. *et al.*, ROVIDAB, *et al.*, TÂNIA, A. S. *et al.*, SALIBAC, M. T. A *et al.*, DOSSIC, *et al.*, ANA PAULA, *et al.* **A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista segundo a opinião de advogados.**

Disponível em:

<https://revodontolunesp.com.br/article/5880188a7f8c9d0a098b4cc4/pdf/rou-38-2-129.pdf>

Acesso em: 18 nov. 2022.

GARCIA, E.; GARCIA, T. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: análise da responsabilização na cidade de Londrina, Paraná.** Revista de Direito Público da Procuradoria- Geral do Município de Londrina, 2018, v. 7, nº. 1.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro. **Teoria Geral das Obrigações.** Saraiva, 2010. São Paulo.

LIMA, R. B. **Levantamento das Jurisprudências de Processos de Responsabilidade Civil Contra Cirurgiões Dentistas nos Tribunais de Justiça Brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências da Saúde, 1 mar. 2012. v. 16, nº 1, p. 49-58.

Disponível em: <https://doi.org/10.4034/rbcs.2012.16.01.08>. Acesso em: 21 nov. 2022.

LYRA, M. C. A. R.; PEREIRA, M. M. A. F.; MUSSE, J. D. O. **A obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no Brasil em 2017.** Rev. Bras. Odontol., 2019, v. 6, nº 3, p. 47-58.

MEDEIROS, U. V. de; COLTRI, A. R. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista.** Rev. Bras. Odontol., 2014, v. 71, n.1, p. 10-16.

Disponível em: http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72722014000100003.

Acesso em: 20 nov. 2022.

MENDES, D. A. G. *et al.* **Levantamento das jurisprudências de processos de responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-Brasil 2014-2018.** Brazilian Journal of Health Review, 2021, v. 4, n. 1, p. 2600-2609.

OLIVEIRA T. F. L. **Responsabilidade civil em odontologia: uma visão por profissionais da área jurídica.** Odontol. Clín.-Cient., 2013, v. 12 n, 4.

SILVA, R. H. A. **Orientação profissional para cirurgião-dentista: ética e legislação,** 2010. São Paulo: Santos.

SONG, Y.; LUZZI, L.; BRENNAN, D. S. **Trust in dentist-patient relationships: mapping the relevant concepts.** European journal of oral sciences, 2020, v. 128, n. 2, p. 110–119.

TAPIA, G. B. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista.** Rev. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível

m:http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14386.
Acesso em: 08 nov. 2022.